

PROCESSO Nº 163/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: EDNALDO OLIVEIRA DOS REIS

JARLESSON INÁCIO

EDENILTON ROSA DOS SANTOS

RENATO RIBEIRO CALIXTO AGUIAR

EDSON SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

REAL NOROESTE FUTEBOL CLUBE

A.DESPORTIVA FERROVIÁRIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pela Douta Procuradoria em face de Ednaldo Oliveira dos Reis, Jarlesson Inácio, Edenilton Rosa dos Santos, Renato Ribeiro Calixto Aguiar, Edson Silva Carneiro de Oliveira Júnior, Real Noroeste Futebol Clube e Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, pelos fatos ocorridos na 7ª rodada da Copa Espírito Santo - ano 2024, entre as equipes Real Noroeste F.C e A. Desportiva Ferroviária VRD, realizada no dia 10/08/2024 às 15h00 no Estádio Municipal Joaquim Alves de Souza, na cidade de Barra de São Francisco/ES.

Consta na Peça Acusatória o seguinte:

O Denunciado **Renato Ribeiro Calixto Aguiar**, atleta profissional com registro de nº 10 da equipe do Real Noroeste F.C, foi expulso com cartão vermelho direto, aos 09 (nove) minutos do 2º tempo, por trocar ofensas com o atleta de nº 05 da equipe adversária, Sr. Edson Silva Carneiro, tais como: "*Vai tomar no seu cú, seufilho da puta! Vai se foder seu safado!*"

Após proferir as referidas palavras, o Denunciado colocou a testa na testa do

atleta adversário, com o intuito de enfrentá-lo.

Por tais condutas, a Procuradoria pediu a condenação do Denunciado com

base no artigo 243-F do CBJD.

O Denunciado Edson Silva Carneiro de Oliveira Júnior, atleta profissional

com registro de nº 05 da equipe da Desportiva Ferroviária, foi expulso com cartão

vermelho direto, aos 09 (nove) minutos do 2º tempo, por trocar ofensas com o atleta

de nº 10 da equipe adversária, Sr. Renato Ribeiro Calixto Aguiar, tais como: "Vai tomar

no seu cú, seu filho da puta! Vai se foder seu safado!"

Após proferir as referidas palavras, o Denunciado colocou a testa na testa do

atleta adversário, com o intuito de enfrentá-lo.

Por tais condutas, a Procuradoria pediu a condenação do Denunciado com

base no artigo 243-F do CBJD.

O denunciado Ednaldo Oliveira dos Reis, brasileiro, técnico do Real Noroeste

F.C, expulso com cartão vermelho direto aos 44 (quarenta e quatro) minutos do 2º

tempo, por desrespeitar o 4º árbitro, Sr. Luiz Felipe Laia, após a marcação de uma

penalidade em favor da equipe adversária, aos proferir as seguintes palavras: "Não

foi porra nenhuma! Caralho! Vai tomar no cú! Está de sacanagem!".

Após a expulsão, o Denunciado foi em direção ao 4º árbitro, puxou a camisa

dele e o agrediu com um tapa no braço e um soco no peito, que, após as agressões,

conseguiu se desvencilhar do treinador e correr em direção ao policiamento para não

ser mais agredido pelo técnico.

Ato contínuo, o Denunciado invadiu o campo em direção ao árbitro principal

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

da partida, Sr. Dyorgenes José Padovani de Andrade, para tentar também o agredir

fisicamente, tendo sido contido por jogadores e pela comissão técnica da sua equipe,

ocasião em que proferiu as seguintes palavras desrespeitosas ao árbitro: "*Vocês são*

safados, seus filhos da puta! Tem que apanhar mesmo! Vieram aqui para nos

prejudicar! Está mal-intencionado! Safado! Vagabundo!".

Em seguida, o técnico novamente correu em direção ao 4º árbitro para tentar

agredi-lo outra vez, mas não obteve sucesso por conta do policiamento que entrou em

campo para tentar resguardar a integridade física da equipe de arbitragem.

É importante consignar que o Denunciado demonstrou grande resistência para

sair do campo de jogo e a todo momento tentava ir em direção à equipe de arbitragem.

Os fatos acima narrados ocasionaram a paralisação de 06 (seis) minutos da

partida até que a ordem se restabelecesse.

Por fim, após o término da partida, o Sr. Ednaldo Oliveira dos Reis, novamente

invadiu o campo em direção ao trio de arbitragem na tentativa de agredi- los, tendo

sido contido pelos policiais que faziam a segurança, ocasião em que fez ameaças aos

proferiu as seguintes palavras: "Eu vou te pegar na rua! Eu vou te encontrar e você

vai ver o que vou fazer, seu safado! Ladrão! Mau caráter! Veio aquipara nos prejudicar

de novo!".

Pelas condutas acima descritas, a Procuradoria requereu que o Denunciado

fosse condenado nas iras dos artigos 258, II, 254-A, I, § 3°, 257; 258-B, 243-F, § 1° e

243-C, todos do CBJD.

Quanto ao Denunciado Edenilton Rosa dos Santos, preparador de goleiros

da equipe do Real Noroeste F.C., expulso com cartão vermelho direito, após o

término da partida, por entrar em campo sem autorização, ofender e ameaçar o árbitro

da partida, ao proferir as seguintes palavras: "Você é um safado mesmo! Toma conta

da sua vida, heim! Qualquer hora alguém pode pegar você por aí!", conforme relatado

na Súmula da partida.

Pelas condutas narradas, a Procuradoria requereu que o Denunciado fosse

condenado nas iras dos artigos 258-B e 258, II, ambos do CBJD.

No que diz respeito ao Denunciado Jarlesson Inácio, vulgo "Juninho Potiguar",

atleta da equipe do Real Noroeste F.C., que não estava relacionado paraa fatídica

partida e que se encontrava atrás do alambrado do campo, proferiu vários

xingamentos e ameaças contra o fiscal de arrecadação da partida, Sr. Antônio Eridânio

Queiroz e contra a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, a saber: "Seu

<u>safado! Vagabundo! Vocês são todos safados! Tudo vagabundo! Filhos da puta! E</u>

<u>vocês vão ver o que vai acontecer com vocês!".</u>

Além disso, o Denunciado também tentou acertar o referido funcionário jogando

água e uma tampinha de ferro de garrafa em direção a ele, todavia, atingiuo Delegado

da Partida, Sr. Gabriel Gratz Balbino, que se encontrava ao lado do arrecadador.

Pelas condutas acima descritas, a Procuradoria requereu que o Denunciado

fosse condenado nas iras dos artigos 243-F, 243-C e 254-A, § 1º, parte final, todos do

CBJD.

Já o Denunciado Real Noroeste F.C., clube filiado à FES, foi denunciado nas

iras do artigo 213, I, II e III, § 1º e § 2º do CBJD, em virtude da desordem em sua praça

de desporto, da invasão do campo e do lançamento de objetos, eis que era desua

responsabilidade, como mandante da partida, tomar as providências necessárias

capazes de prevenir e reprimir os atos que serão abaixo descritos:

1 – Uma pessoa não identificada, vestida com a camisa do clube Real

Noroeste, invadiu o campo, durante o primeiro tumulto causado pelo técnico Ednaldo

Oliveira dos Reis, vindo a atravessar o campo em direção ao vestiário do clube

mandante, permanecendo no corredor e na área de acesso a este vestiário.

2 – Além dos fatos acima, houve arremesso de cerveja nos árbitros da partida

por parte das duas torcidas presentes no estádio. No primeiro momento, um torcedor

da equipe da Desportiva Ferroviária lançou cerveja no assistente de nº 02, Sr. Arthur

Panciere Pires, atingindo-o na camisa e, após o encerramento da partida, quando o

trio de arbitragem se dirigia para os vestiários, alguns torcedores do clube Real

Noroeste também jogaram cerveja atingindo o trio de árbitros.

Por último, a **Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce** foi denunciada no

artigo 213, III, § 2º, do CBJD, pela conduta da sua torcida de lançar cerveja no

assistente de nº 02, Sr. Arthur Panciere Pires.

Consta nos autos defesa escrita apresentada por Associação Desportiva

Ferroviária Vale do Rio Doce, Real Noroeste Capixaba; Ednaldo Oliveira Reis;

Edenilton Rosa; Jarlesson Inacio e Renato Ribeiro.

Também foi acostada com a Denúncia a Certidão de antecedentes para os

Denunciados Ednaldo Oliveira dos Reis, Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce e

Real Noroeste Futebol Clube.

É relatório.

VOTO

Quanto aos Denunciados Renato Ribeiro Calixto Aguiar e Edson Silva

Carneiro de Oliveira Júnior verifico que o árbitro da Partida, Sr. Dyogenes José

Padovani de Andrade, constou na Súmula que os referidos atletas trocaram ofensas

mútuas, tendo, inclusive, repetido as mesmas palavras motivando a expulsão direta,

a saber: "Vai tomar no seu cú, seu filho da puta! Vai se foder seu safado!".

Além disso, o referido árbitro também constou que os Denunciados se

posicionaram testa a testa com ânimo de confronto.

Muito embora houve troca mútua de desrespeito, além do contato físico quando

os Denunciados ficaram testa a testa, entendo que não houve ofensa à honra como

tipificado no artigo 243-F, do CBJD.

Isso porque, os Denunciados assumiram uma conduta contrária à disciplina e

à ética desportiva ao proferir as palavras acima mencionadas, conduta descrita no

artigo 258, *caput*, do Código.

Assim, desclassifico o artigo 243-F, do CBJD para o artigo 258, caput, do CBJD

e aplico a pena de 01 (uma) partida de suspensão para cada atleta denunciado.

Todavia, considerando a primariedade deles, bem como por entender que a infração

é de pequena gravidade, substituo a pena de suspensão pela de advertência.

Em relação à **Edenilton Rosa dos Santos** quanto ao desrespeito à arbitragem.

a Súmula da partida é clara ao descrever a conduta contrária à disciplinae à ética

desportiva praticada pelo Denunciado.

E mais. O árbitro registrou que por conta das atitudes do preparador de goleiros

juntamente com o técnico da equipe do Real Noroeste, precisou aguardar 10 (dez)

minutos para retornar ao vestiário destinado à equipe de arbitragem.

Além disso, como não há defesa nos autos que afasta a presunção da súmula,

entendo que o Denunciado praticou as condutas descritas nos artigos 258-Be 258, II,

ambos do CBJD.

Assim, pela invasão de campo (art. 258-B, CBJD) condeno o Denunciado em

02 (duas) partidas de suspensão e pelo desrespeito à arbitragem (art. 258, II, CBJD)

condeno em 01 (uma) partida de suspensão.

Muito embora o Denunciado seja réu primário, deixo de aplicar a benesse de

substituição da pena prevista no parágrafo primeiro dos respectivos artigos, porque

o preparador de goleiros juntamente com o técnico da equipe do Real Noroeste

tumultuou o término da partida, retardando em 10 (dez) minutos a ida da equipe de

arbitragem ao vestiário, demonstrando a gravidade dos atos.

No que tange ao Denunciado Jarlesson Inácio, vulgo "Juninho Potiguar", a

Súmula aponta várias condutas de um atleta que sequer estava relacionado para a

partida.

No depoimento, a vítima, Sr. Antônio Eridânio Queiroz, afirmou que houve as

ofensas e as ameaças.

Em contrapartida, o depoimento do Denunciado afirmou que não proferiu as

palavras ofensivas ao Sr. Antônio, tampouco fez ameaças.

Imperioso destacar que além do relato do árbitro, o Delegado da partida

também registrou as condutas infracionais do Denunciado.

O Denunciado ofendeu o fiscal de arrecadação da partida, Sr. Antônio Eridânio

Queiroz e estendeu palavras de baixo calão à Federação de Futebol do Estado do

Espírito Santo.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Além disso, deve ser destacado o ânimo de causar dano ao fiscal de

arrecadação quando da tentativa de arremesso de água e de tampinha de uma

garrafa.

Muito embora o árbitro tenha constado na súmula que o Denunciado tentou

acertar o fiscal de arrecadação, é imperioso destacar que o Código Brasileiro de

Justiça Desportiva, prevê que a infração também pode ser tentada, aplicando a pena

correspondente à infração consumada, reduzida da metade, como se percebe no

artigo 157, II, § 1°, in verbis:

Art. 157. Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua

definição;

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por

circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-

lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência,

negligência ou imperícia.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena

correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

Mas, de outra face, tenho que o Denunciado consumou a infração descrita no

artigo 258, caput, do CBJD, ao assumir qualquer conduta contrária à disciplina.

Entendo que não houve agressão física ao Delegado da Partida com o

lançamento de água, tampouco a tentativa com o lançamento da tampinha degarrafa.

Pelo depoimento do fiscal de arrecadação, não vislumbrei que o Denunciado

fez ameaças, de modo que não restou caracterizada a conduta descritiva do artigo

243-C do CBJD.

Assim sendo, desclassifico o artigo 243-F para o artigo 258, caput, do CBJD e

condeno o Denunciado em 02 (duas) partidas de suspensão. Com relação aos artigos

243-C e 254-A, § 1º, ambos do CBJD, eu absolvo o Denunciado.

Ainda que o Denunciado seja réu primário, deixo de aplicar a benesse de

substituição da pena prevista no parágrafo primeiro do artigo 258, porque entendo que

a infração não foi de pequena gravidade. É a primeira vez nessa comissão que

tratamos de um atleta não relacionado que intenta contra um fiscal de arrecadação e

membros da Federação de Futebol. A atitude do Denunciado deve ser punida para

que sirva de exemplo aos demais atletas, dirigentes e membros de comissão técnica

dos clubes capixabas.

Com relação ao Denunciado **Ednaldo Oliveira dos Reis** como bem registrou

o Ilustre Procurador, foram várias condutas distintas e cumuladas.

O caso é gravíssimo.

Tudo começou com a expulsão com cartão vermelho direto aos 44 (quarenta

e quatro) minutos do 2º tempo, por reclamar desrespeitosamente contra as decisões

da arbitragem.

Tanto a Súmula quanto o Relatório do Delegado da partida dão conta de que

o Denunciado proferiu as seguintes palavras ao árbitro, após a marcação de uma

penalidade em favor da equipe adversária: "Não foi porra nenhuma! Caralho! Vai

tomar no cú! Está de sacanagem!"

No depoimento, o Denunciado também confessou que proferiu palavras

desrespeitosas à equipe de arbitragem.

Não há nos autos prova que afaste a veracidade da Súmula, de modo que

entendo que o Denunciado praticou a conduta descritiva do artigo 258, § 2º, II, do

CBJD, porque assumiu conduta contrária à disciplina e à ética desportiva ao

desrespeitar o árbitro principal, Sr. Dyorgines Padovani.

Assim, condeno o Denunciado em 01 (uma) partida de suspensão.

No que diz respeito à agressão física ao 4º árbitro, Sr. Luiz Felipe Laia, também

é incontroverso nos autos que a infração foi consumada com um tapa no braço e um

soco no peito.

O árbitro constou na Súmula uma frase dita pelo Denunciado: "Vocês são

safados, seus filhos da puta! **Tem que apanhar mesmo!** Vieram aqui para nos

prejudicar! Está mal-intencionado! Safado! Vagabundo!".

Os depoimentos do árbitro principal e do 4º árbitro, bem como o Boletim de

Ocorrência nº 55378869, lavrado pelo 4º árbitro em 12/08/2024, corroboram com o

que foi descrito na Súmula e no Relatório do Delegado.

E mais. Na parte final do depoimento do Denunciado, ele diz que: "Falei com

o Padovani que se encontrar com ele na rua, iria perguntar se ele iria agir assim".

A agressão praticada é grave. Tanto que o Código prevê a pena mínima de

suspensão de 180 (cento e oitenta) dias às agressões contra a arbitragem.

Em caso semelhante, o E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva condenou

o atleta Wanderley de Jesus Sousa, mais conhecido como Derley do Santa Cruz

F.C. e aplicou a pena prevista no artigo mencionado, como por ser percebido no

resultado do julgamento do processo nº 436/2017 abaixo:

Rua Barão de Itapemirim, 209 - Ed. Álvares Cabral - 5º Andar - Salas 511/512



Processo nº 436/2017 - Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar. Recorrido: Santa Cruz FC e seu atleta Wanderley de Jesus Sousa. AUDITOR RELATOR DR. MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA. RESULTADO: "Por unanimidade de votos, conheceu-se do Recurso da Procuradoria para no mérito dar-lhe parcial provimento, mantendo a absolvição do Santa Cruz FC quanto à imputação ao Art. 213 inciso I do CBJD; Por maioria de votos, aplicar a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias ao atleta Wanderley de Jesus Sousa, do Santa Cruz FC, por infração ao Art. 254-A §1º, inciso I e §3º do CBJD, mais a suspensão de 02 (dois) jogos, por infração ao Art. 258§2º, inciso II do CBJD, com a primeira pena absorvendo a segunda com fulcro no Art. 183 do CBJD. Divergiram o Relator, que divergia apenas quanto à absorção das penas; Dr. Décio, que aplicava o Art. 157 inciso II do CBJD e reduzia a suspensão de 180 dias para 90 dias, sendo acompanhado pela Dra Arlete Mesquita. Funcionou na defesa do Santa Cruz FC Dr. Felipe de Macedo. Foi veiculada a prova de vídeo da Procuradoria.

Assim sendo, condeno o Denunciado nas penas previstas no § 3º do artigo 254-A do CBJD e aplico a pena mínima de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

Com relação ao artigo 257 do CBJD está claro o tumulto gerado pelo treinador do clube Real Noroeste.

Após a sua expulsão, o referido treinador tentou, a todo custo, agredir fisicamente e moralmente o trio de arbitragem. Chegou, inclusive, a agredir com um tapa no braço e um soco no peito no 4º árbitro. Tais atos foram confirmados pelo depoimento do árbitro principal, Sr. Dyorgenes José Padovani de Andrade e pelo 4º árbitro, Sr. Luiz Felipe Laia.

Com a sua expulsão e as suas atitudes irracionais, o policiamento composto por 12 (doze) policiais, precisou ser acionado pelo árbitro principal que prontamente conseguiu resguardar a integridade física da equipe de arbitragem.

Também com a sua expulsão, o preparador de goleiros Edenilton Rosa dos Santos, aqui também denunciado, invadiu o campo de jogo para reclamar desrespeitosamente contra a arbitragem.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

As atitudes do Denunciado influenciaram diretamente o andamento da partida,

tanto que ocasionaram a paralisação de 06 (seis) minutos até que a ordem se

restabelecesse.

Desse modo, não vejo outro entendimento senão reconhecer que o Denunciado

promoveu o tumulto durante a partida e condená-lo na pena prevista no artigo 257 do

CBJD em 03 (três) partidas de suspensão.

A invasão de campo também está caracteriza em dois momentos. O primeiro,

logo após a expulsão, quando, após agredir o 4º árbitro, invadiu o campo para tentar

agredir o árbitro principal.

E no segundo momento, após o término da partida quando novamente tentou

agredir a equipe de arbitragem.

Reforço que não há nos autos qualquer elemento capaz de desconstituir a

Súmula da partida e o Relatório do Delegado. Assim, por força do artigo 58 do

CBJD, entendo como meio de prova para a condenação no artigo 258-B do mesmo

Código.

Ante o mencionado, condeno o Denunciado na pena prevista no artigo 258-B

em 02 (duas) partidas de suspensão.

Quanto ao artigo 243-F, § 1º, do CBJD, entendo que houve tipicidade na

conduta do Denunciado, isso porque o árbitro constou na Súmula e afirmou no seu

depoimento pessoal que se sentiu ofendido com as palavras do árbitro.

E o mesmo aconteceu no depoimento do 4º árbitro que confirmou que se sentiu

ofendido em sua honra.

Assim, condeno o Denunciado a pena mínima de 04 (quatro) partidas, conforme

determina o parágrafo primeiro do artigo 243-F.

Por fim, quanto ao artigo 243-C, restou claro no relato do árbitro, bem como

do delegado da partida a intenção do Denunciado em causar mal grave à equipe de

arbitragem ao proferir as seguintes palavras: "<u>Eu vou te pegar na rua! Eu vou te</u>

encontrar e você vai ver o que vou fazer, seu safado! Ladrão! Mau caráter! Veio aqui

para nos prejudicar de novo!".

Considerando toda a sequência de atos, tais como desrespeito à equipe de

arbitragem, agressão física ao 4º árbitro e invasão no campo, e, principalmente as

palavras desrespeitosas proferidas, entendo que houve ameaça e condeno o

Denunciado a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 30 (trinta) dias de

suspensão, conforme previsto no artigo 243-C do CBJD.

O Denunciado não é réu primário. Já foi condenado por este Tribunal no

processo 016/2024, em 02 (duas) partidas de suspensão pela infração contida no

artigo 258 do CBJD.

Esclareço que foi considerado para a fixação das penalidades toda a sequência

e gravidade de atos praticados pelo Denunciado, a não primariedade do Denunciado,

tais como desrespeito à equipe de arbitragem, agressão física ao 4º árbitro e invasão

no campo e as palavras desrespeitosas proferidas à arbitragem, como determina o

artigo 178 do CBJD.

Por fim, em analogia ao princípio da consunção (artigo 183, CBJD) e

considerando que o técnico Denunciado mediante uma única ação, praticou várias

infrações, a pena maior prevista no artigo 254-A, I, § 3º do CBJD absorve as de penas

menores, de modo que o resultado do julgamento é a condenação do Denunciado em

suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

O cômputo da infração se dará a partir da data de início do próximo campeonato

que o Denunciado estiver vinculado perante a Federação de Futebol doEstado do

Espírito Santo, já que o atual clube em que atua não participa mais de competições

no ano de 2024.

Quanto ao Clube Real Noroeste entendo que a entidade não tomou as

medidas necessárias e capazes para prevenir e, sobretudo, reprimir a desordem em

sua praça de desporto, a invasão do campo e o lançamento de objetos.

Restou configurada a invasão de uma pessoa com a camisa do aludido clube,

logo após o início do primeiro tumulto causado pelo técnico Ednaldo Oliveira. Mesmo

com a invasão, a pessoa permaneceu no corredor e na área de acesso ao vestiário

do time mandante.

Além dos fatos acima, está provado na Súmula e no Relatório do Delegado que

houve arremesso de cerveja nos árbitros da partida por parte das duas torcidas

presentes no estádio em dois momentos. No primeiro, um torcedor da equipe da

Desportiva Ferroviária lançou cerveja no assistente de nº 02, Sr. Arthur Panciere Pires,

atingindo-o na camisa e, após o encerramento da partida, quando o trio de arbitragem

se dirigia para os vestiários, alguns torcedores do clube Real Noroeste também

jogaram cerveja atingindo o trio de árbitros.

Percebe-se que mesmo ante aos fatos, o Clube mandante não tomou nenhuma

medida para reprimir tais condutas durante a partida, principalmente pelas atitudes do

seu técnico que causou desordem e tumulto, interferindo na paralisação de 06 (seis)

minutos da partida.

Ressalto o grau de importância e relevância do clube no cenário esportivo

capixaba, de modo que a punição também tem o caráter pedagógico ao

TID/ES

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Denunciado.

É importante registrar que a Certidão de Antecedentes colacionada com a

Denúncia é extensa e foi considerada para a base da dosimetria da pena.

Assim sendo, não pairam dúvidas que houve tipicidade na conduta do

Denunciado e condeno o Clube nas iras do artigo 213, I, II e III, § 1º e § 2º do CBJD

com a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a perda do mando de campo

em 05 (cinco) partidas, observando o § 1º do artigo 175 do CBJD.

Quanto à Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, a Denúncia

apontou que a torcida lançou cerveja no assistente de nº 02, Sr. Arthur Panciere Pires

e o denunciou no artigo 213, III, § 2º, do CBJD.

A Defesa escrita do Clube apresentou o boletim de ocorrência nº 55664260 e

identificou o infrator como sendo "TARIKE ENILTON BICUDO".

O § 3º do artigo 213 do CBJD é claro ao dispor que o clube se exime de

responsabilidade quando comprovado a identificação e detenção do autor da

desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial

competente e o registro de boletim de ocorrência.

E foi exatamente o que aconteceu.

Assim, absolvo a Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce quanto

ao artigo 213, III, § 2º, do CBJD.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

DISPOSITIVO

Diante o exposto, recebo a Denúncia da Douta Procuradoria e:

1 – Em relação à Renato Ribeiro Calixto Aguiar e Edson Silva Carneiro de

Oliveira Júnior desclassifico o artigo 243-F, do CBJD para o artigo 258, caput, e

aplico a pena de 01 (uma) partida de suspensão para cada atleta Denunciado.

Todavia, considerando a primariedade deles, bem como por entender que a infração

é de pequena gravidade, substituo a pena de suspensão pela de advertência;

2 - Em relação à Edenilton Rosa dos Santos, no artigo 258-B, do CBJD em

02 (duas) partidas de suspensão e no artigo 258, II, do CBJD em 01 (uma) partida

de suspensão;

3 - Em relação à Jarlesson Inácio, vulgo "Juninho Potiguar", desclassifico o

artigo 243-F para o 258, caput, do CBJD e condeno o Denunciado em 02 (duas)

partidas de suspensão. Com relação aos artigos 243-C e 254-A, § 1º, ambos do CBJD,

eu absolvo o Denunciado;

4 – Em relação à Ednaldo Oliveira dos Reis, condeno no artigo 258, § 2°, II,

do CBJD, em 01 (uma) partida de suspensão; artigo 254-A, § 3º, do CBJD a pena

mínima de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias; no artigo 257, do CBJD em 03

(três) partidas de suspensão; no artigo 258-B, do CBJD, em 02 (duas) partidas de

suspensão; no artigo 243-F, § 1º, do CBJD, em 04 (quatro) partidas de suspensão e

no artigo 243-C, do CBJD em pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) e 30 (trinta)

dias de suspensão;

Considerando que o técnico denunciado mediante uma única ação, praticou

várias infrações, a pena maior prevista no artigo 254-A, I, § 3º do CBJD absorve as de

penas menores, de modo que o resultado do julgamento é a condenação do



Denunciado em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias em competições da FES.

O cômputo do cumprimento da suspensão da infração se dará a partir da data de início do próximo campeonato que o Denunciado estiver vinculado perante a Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, já que o atual clube em que atua não participa mais de competições no ano de 2024.

5 – Em relação à **Real Noroeste Capixaba F.C**. condeno no artigo 213, I, II e III, § 1º e § 2º do CBJD com a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a perda do mando de campo em 05 (cinco) partidas, observando o § 1º do artigo 175 do CBJD;

6 – Em relação à Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce absolvo no artigo 213, III, § 2º, do CBJD.

Vitória(ES), 11 de setembro de 2024.

Juliana Arivabene Guimarães Auditora da 2ª Comissão Disciplinar